



Acórdão 00981/2025-5 - 1ª Câmara

Processo: 03919/2025-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2024

UG: CMMF - Câmara Municipal de Marechal Floriano

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JUAREZ JOSE XAVIER

Responsável: CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR

FINANÇAS PÚBLICAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – AUTORIZAR ARQUEVAMENTO.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Marechal Floriano**, referente ao exercício de **2024** sob a responsabilidade do Sr. **Cesar Tadeu Ronchi Junior**.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada conforme documentos 02 a 40. O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas elaborou o **Relatório Técnico 147/2025** (doc. 41) com a seguinte proposta de encaminhamento:

Do Relatório Técnico 147/2025:

“[...]

• **9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Marechal Floriano, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR, no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

• **9.1 CIÊNCIA**

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Câmara Municipal de Marechal Floriano:

Descrição da proposta
Dar ciência ao atual gestor para o dever de adotar medidas junto ao setor contábil e de patrimônio visando implantação de rotinas de apropriação mensal da depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade para evitar recorrência da falha apontada em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (subseção 4.4.2.1).
Cientificar o atual gestor quanto à ocorrência de irregularidade e/ou ilegalidade verificada na prestação de contas anual decorrente da ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e da necessidade de cumprimento dos respectivos requisitos legais, conforme estabelecido no art. 30 da Lei Federal nº 8.212/1991 e na Constituição da República (subseção 3.1.3.1.2).

O NContas elaborou ainda a **Instrução Técnica Conclusiva 5082/2025** (doc. 42) ratificando o Relatório Técnico 147/2025 e concluindo por julgar **REGULARES** as contas de 2024 apresentadas.

O Ministério Público de Contas **anui** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 5214/2025** (doc. 48) da lavra do Procurador de Contas, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No caso em tela, conforme analisado no **Relatório Técnico 147/2025** e na **Instrução Técnica Conclusiva 5082/2025** verifica-se a tempestividade no encaminhamento das Contas, visto que a prestação de contas foi entregue em 27/03/2025, via sistema CidadES, tendo o gestor responsável pela unidade gestora observado o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Conforme os trechos abaixo, extraídos da **Instrução Técnica Conclusiva 5082/2025**, tem-se as seguintes constatações fundamentadoras da conclusão pela regularidade das contas:

[...]

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 2651/2023, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 5.200.000,00.

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 94,35% da dotação atualizada.

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

Verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em

análise, representaram 91,32% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 84,88% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Verificou-se que, segundo a folha de pagamentos encaminhada ao CidadES, o valor de dez/24, que poderia passar a jan/2025 como devido, é de R\$ 15.989,63. No entanto, foi identificado um total não pago ao INSS de R\$ 37.125,05 (R\$ 245.598,87 – R\$ 208.473,82).

No entanto, considerando-se o baixo valor da distorção (R\$ 21.135,42), opina-se pela não citação do gestor e pela **ciência** do novo gestor para o dever de quitação tempestiva de débitos previdenciários, em acordo com a legislação aplicável, supramencionada.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 92,17% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município. No entanto, no exercício seguinte, foi identificada a devolução dos recursos.

Apurou-se a RCL ajustada do município no exercício em análise totalizou R\$ 108.406.499,83.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 2,43% da receita corrente líquida ajustada.

Observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal do Poder Legislativo em análise.

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Proc. TC 03919/2025-7), constatou-se que o atual Chefe do Poder Legislativo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos art. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2024 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Os subsídios dos vereadores foram fixados em R\$ 4.600,00 pela Lei Municipal nº 1.120/2012. Posteriormente, as leis revisoras 2.052/2019 (2,95% retroativo a junho de 2018), 2.090/2019 (4,66% a partir de junho de 2019), 2.498/2022 (1,87% período de junho/2019 a maio/2020 a partir de junho/2020; 3,13% período de junho/2020 a maio/2021; a partir de junho/2021 e 5% correspondente ao período de junho/2021 a maio/2022, a partir de junho/2022) e 2.642/2023 (4% a partir de junho/2023) alteraram o valor original para R\$ 5.686,16.

Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal.

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 671.704,42, correspondendo a 0,62% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento (R\$ 2.406.093,16) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 3.392.192,18), em acordo com o mandamento constitucional.

Observa-se que o duodécimo recebido pela Câmara foi devidamente contabilizado na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 4.745.949,26) está abaixo do limite máximo permitido (R\$ 4.886.334,68), em acordo com o mandamento constitucional.

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, não se constata o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

Contudo, considerando o baixo potencial ofensivo da irregularidade, sugere-se dar **ciência** ao gestor para que observe integralmente os procedimentos contábeis patrimoniais dispostos na IN TCEES 36/2016.

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 03919/2025-7), constatou-se que o atual Chefe do Poder Legislativo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Desta forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, não praticou ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observada a Decisão Normativa TC-001/2018.

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que foi emitido parecer pela regularidade das contas.

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise. [...]

Após análise dos documentos concernentes à prestação de contas, **ratifico integralmente o posicionamento da unidade de instrução** para tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas no **Relatório Técnico 147/2025** e na **Instrução Técnica Conclusiva 5082/2025**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento abaixo transcrevo:

“[...] 8 CONCLUSÃO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano, sob a responsabilidade de CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2024.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade

gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2024, apresentadas pelo(s) responsável(eis) Sr(s. as.), CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

• 9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Marechal Floriano, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR, no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

• 9.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Câmara Municipal de Marechal Floriano:

Descrição da proposta
Dar ciência ao atual gestor para o dever de adotar medidas junto ao setor contábil e de patrimônio visando implantação de rotinas de apropriação mensal da depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade para evitar recorrência da falha apontada em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (subseção 4.4.2.1).
Cientificar o atual gestor quanto à ocorrência de irregularidade e/ou ilegalidade verificada na prestação de contas anual decorrente da ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e da necessidade de cumprimento dos respectivos requisitos legais, conforme estabelecido no art. 30 da Lei Federal nº 8.212/1991 e na Constituição da República (subseção 3.1.3.1.2).

[...]"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrecio integralmente o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas**, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-981/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas do Sr. **Cesar Tadeu Ronchi Junior**, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano, no **exercício de 2024**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe **quitação**;

1.2. DAR CIÊNCIA ao atual gestor para o dever de adotar medidas junto ao setor contábil e de patrimônio visando implantação de rotinas de apropriação mensal da

depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade para evitar recorrência da falha apontada em entendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (subseção 4.4.2.1).

1.3. DAR CIÊNCIA ao atual gestor quanto à ocorrência de irregularidade e/ou ilegalidade verificada na prestação de contas anual decorrente da ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e da necessidade de cumprimento dos respectivos requisitos legais, conforme estabelecido no art. 30 da Lei Federal nº 8.212/1991 e na Constituição da República (subseção 3.1.3.1.2).

1.4. ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unâime.

3. Data da Sessão: 17/10/2025 - 42^a Sessão Ordinária da 1^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretaria das Sessões